



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0002521-42.2014.8.14.0201

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI

APELANTE: SILVIO ANDRE CHIPAIA PANTOJA – Def. Público Bruno Silva Nunes de Moraes

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL EM CONCURSO FORMAL. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. SUSPENSÃO DA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos de entendimento jurisprudencial, o prazo para a suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixado em patamar proporcional à pena privativa de liberdade, devendo ser modificado acaso estabelecido em desconformidade com a sanção corporal, como no presente caso.

2. Dado provimento ao recurso para reduzir o prazo da suspensão para permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal, interposto por SILVIO ANDRE CHIPAIA PANTOJA, através da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, que o condenou a pena de 09 (nove) meses de detenção e a suspensão de dirigir veículo pelo mesmo prazo, pela prática dos delitos previstos nos arts. 303 e 306, caput da Lei 9.503/97, pena que foi substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, além de limitação de final de semana.

Narra a peça acusatória, que no dia 04/05/2014, por volta de 23h30mn., o ora apelante Silvio André dirigindo seu veículo, marca Chevrolet, modelo Corsa, sob efeito de álcool, pela Tv. Franksin Menezes, bairro São João do Outeiro, atropelou a vítima Erica Oliveira Fernandes, a qual transitava pela rua, causando-lhe



escoriações.

Consta, que após o acidente, policiais militares foram acionados e ao abordarem o denunciado verificaram que este apresentava sinais de embriaguez, vez que andava cambaleando e apresentava dificuldades para se expressar. Diante do ocorrido, populares quebraram o veículo do acusado e tentaram linchar o réu, que foi socorrido por policias militares.

A denúncia foi recebida em 03/02/2015 (fl. 06), e após regular instrução criminal, o réu Silvio André Chipaia Pantoja foi condenado nas sanções acima citadas, (sentença fls. 56/58), decisão contra a qual se insurge a defesa.

Em suas razões (fls.77/79), a defesa pleiteia tão somente a redução do prazo de suspensão do direito de dirigir veículo automotor para 02 (dois) meses.

Em contrarrazões (fls. 87/90), o Ministério Público conhece do recurso, e no mérito, requer o improvimento do apelo.

Redistribuído o feito à minha relatoria, encaminhei os autos ao exame e parecer do custos legis (fl. 97).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifestou pelo conhecimento e total improvimento do presente apelo, para que a sentença de primeiro grau seja mantida em todos os seus termos (fls. 99/102).

O feito retornou concluso ao meu gabinete em 24/01/2019.

É o relatório. Sem Revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, não sendo objeto de irresignação recursal.

O recorrente argumenta que a suspensão do direito de dirigir, fixada em 9 (nove) meses, é exacerbada.

Razão lhe assiste.

Sobre tal penalidade, o Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

"Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos."

Como se vê, a lei não impõe a observância de critério lógico ou matemático para quantificar a pena, sendo concedida ao magistrado a discricionariedade regrada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Conforme sedimentado na jurisprudência, o prazo para a suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixado em patamar proporcional à pena privativa de liberdade, devendo ser modificado acaso estabelecido em desconformidade com a sanção corporal, em observância dos critérios previstos no art. 59 e 68, ambos do CP.

Nesse sentido, destaco julgados do TJDFT:

(...) 1. A penalidade de suspensão ou proibição para se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada de forma proporcional à pena corporal imposta, e, assim, em patamar razoável e adequado à reprovação e prevenção do crime. Estando mensuradas em patamar excessivo, procede-se à sua redução, utilizando os mesmo critérios aplicados à pena privativa de liberdade. (...) (Acórdão n.1080760, 20150610097674APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.:



248/255)

(...) III - O prazo da pena suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. (...) (Acórdão n.1064087, 20150310006988APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: 181/185)

No presente caso, entendo que o cálculo do prazo da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não foi fixado de acordo com os padrões utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade.

Isso porque, com relação à sanção corporal, a mesma foi estabelecida na primeira fase no patamar mínimo. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, onde foi mantida a pena no mínimo legal, e na terceira fase, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, a pena de cada um dos delitos foi definitivamente estabelecida em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Já em relação ao cálculo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ao contrário da pena privativa de liberdade, o magistrado fixou-a em 06 (seis) meses, ou seja, 04 (quatro) meses acima do mínimo legal, sem apresentar nenhuma justificativa, o que demonstra que este adotou critérios distintos para a fixação das reprimendas.

Assim, considerando a pena corporal aplicada a cada crime de 06 (seis) meses de detenção (mínimo legal), assim como o prazo mínimo e máximo estabelecido em lei para sua duração (de dois meses a cinco anos - caput do art. 293 da Lei nº 9.503/1997), redimensiono a penalidade acessória (suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor) para o prazo de 03 (três) meses de duração, a fim de guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada.

No entanto, diante do concurso formal (art. 70 do CP), aumento a pena no mesmo patamar aplicado pelo magistrado, ou seja, ½ (metade), perfazendo um total de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

Assim, fica a suspensão para permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor reduzida para 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 293, caput, da Lei nº 9.503/97.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de Silvio André Chipaia Pantoja para reduzir o prazo da suspensão para permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 09 (nove) meses para 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de duração.

É o meu voto.

Belém (PA), 09 de abril de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator